



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITOS AVULSOS** sob o nº **00884.0034/2007-09**, do que eu, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, mat.1018, para constar, lavrei o presente termo. Recife/PE, 18 de julho de 2007.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Desembargador Federal Corregedor, Dr. FRANCISO WILDO LACERDA DANTAS, do que eu, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, mat. 1018, para constar, lavro o presente termo. Recife/PE, 18 de julho de 2007.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO Nº 00884.0034/2007-09 / FEITO AVULSO

Reclamante: Arnaldo Augusto Batista Júnior

Reclamado: Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco

Assunto: Demora na Tramitação de Feito

DECISÃO

Trata-se de reclamação feita por Arnaldo Augusto Batista Júnior através da qual se queixa da demora na prestação jurisdicional, relativa aos autos da ação ordinária tombada sob o n.º 2006.83.00.009592-0.

O autor sustenta, em síntese, que houve demora na realização de perícia médica.

Prestadas as informações de estilo às fls. 06/10, o Ilmo. Diretor de Secretaria da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, Sr. João Bosco Gouveia de Melo Junior, justifica, em resumo, que a prova pericial é um ato complexo e, portanto, necessita de um razoável lapso de tempo entre a realização da mesma e a efetiva entrega do laudo pericial.

Aduz, ainda, que se fez necessário a prática dos seguintes atos processuais: *“a) intimação das partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos; b) a intimação do perito para ter ciência de sua designação, conhecer os quesitos a serem respondidos e indicar local e data para realização de perícia; c) intimação das partes (através dos seus patronos) da data designada para o início da perícia e intimação pessoal do periciando para submeter-se ao exame; e d) confecção do competente laudo a ser entregue pelo perito no prazo de 40 (quarenta) dias”.*

Decido.

Inicialmente, verifico que o deslinde da questão trazida na ação ajuizada pelo autor ora reclamante dependia da realização de prova pericial, a qual fora determinada pelo juiz de primeira instância.

Observe, por conseguinte, que o lapso temporal entre a decisão que determinou a realização da perícia (13/04/07) e a efetiva entrega do laudo pericial por parte do experto (12/09/07) foi de 5 (cinco) meses.

No caso dos autos, as razões que ensejaram o referido transcurso de tempo são bastante razoáveis, eis que, conforme as informações prestadas, foi necessário a prática de diversos atos processuais para a realização da perícia médica até o depósito do laudo em cartório.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

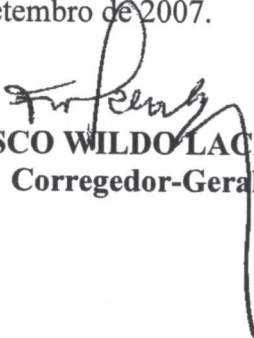
PROCESSO Nº 00884.0034/2007-09 / FEITO AVULSO
D-02

Diante do exposto, não vislumbro qualquer atraso ou retardamento na prestação jurisdicional por parte do Juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco, posto que todos os atos processuais até então foram praticados dentro do prazo legal e de acordo com a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII).

Ciência aos interessados.

Após, archive-se.

Recife, 28 de setembro de 2007.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral